



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003335-45.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MOISES ALEXANDRE PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003335-45.2025.8.26.0521

Agravante : Moises Alexandre Pinto

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31599

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. ART. 117 DA LEP. DOENÇAS GRAVES. AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO MÉDICO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **MOISÉS ALEXANDRE PINTO**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 10/11 que indeferiu pedido para cumprimento de pena em residência particular.

Razões às fls. 02/08. Sustenta ser pessoa com doença grave, pois acometido de insuficiência renal crônica e hepatite B. Pede, pois, o recolhimento em residência particular.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 27/29.

A decisão foi mantida à fl. 30.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 41/44 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Data venia, mostra-se temerário julgamento do feito com base apenas em documentação às fls. 12/13.

Descreve-se que o agravante é acometido de insuficiência renal crônica e hepatite B, mas as respostas são demasiadamente vagas sobre o estado de saúde.

Dessarte, imprescindível a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à primeira instância a fim de que a administração penitenciária esclareça e detalhe o real estado de saúde do agravante, bem como se recebe adequados tratamentos para as moléstias.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, pela conversão do julgamento em diligência.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR